



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500302-03.2024.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é recorrente CARLOS EDUARDO VIEIRA BERNARDO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar, CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, exatamente como constou na r. sentença recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.996

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1500302-03.2024.8.26.0102

COMARCA: Cachoeira Paulista – 1ª Vara

Recorrente: CARLOS EDUARDO VIEIRA BERNARDO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto por Carlos Eduardo Vieira Bernardo contra sentença que o pronunciou por homicídio qualificado por asfixia, com base em confissão extrajudicial e testemunhos. A defesa alega nulidade por excesso de linguagem e fragilidade das provas, requerendo a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia e (ii) avaliar a suficiência dos indícios de autoria para a pronúncia do réu.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de pronúncia respeitou os limites legais, fundamentando-se na materialidade e indícios de autoria, sem comprometer a imparcialidade dos jurados.

4. A materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados por provas documentais e testemunhais, sendo a pronúncia adequada para submissão ao Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, respeitando os limites do art. 413 do CPP, sem excesso de linguagem. 2. A pronúncia é cabível quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, III;

Código de Processo Penal, art. 413, § 1º; art. 414, parágrafo único;

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1756439/TO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.02.2019, DJe 11.03.2019.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **CARLOS EDUARDO VIEIRA BERNARDO**, contra a r. sentença de fls. 511/528, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos III, do Código Penal.

Inconformado, o réu recorreu, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do feito pela caracterização de excesso de linguagem e juízo de valor que comprometeriam a imparcialidade dos jurados. No mérito, sustenta a fragilidade da prova dos autos, baseada apenas em confissão extrajudicial não confirmada em juízo e testemunhos de “ouvir dizer”, sem qualquer elemento técnico ou pericial. Requer, assim, o provimento do recurso em sentido estrito para que o réu seja impronunciado, por ausência de indícios suficientes de autoria. (fls. 544/557).

Contrariado o recurso (fls. 565/568) e mantida a r. decisão (fls. 579/581), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 599/611).

É o relatório.

Não procede o inconformismo do recorrente, devendo ser rechaçada a alegação da defesa, no sentido de que houve excesso de linguagem na r. decisão de pronúncia.

Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, ao pronunciar o réu, o magistrado deve se limitar a analisar a existência da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes de autoria, regramento que claramente pretende evitar influência sobre os senhores jurados, os quais são os verdadeiros juízes naturais da causa.

De outro lado, prevê o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, a necessidade de fundamentação das decisões, do que se conclui que, apesar da limitação imposta na legislação penal adjetiva, a pronúncia deve ser minimamente fundamentada, analisando-se os elementos de prova que levaram o magistrado à convicção de que o procedimento do rito escalonado do Júri deve seguir para a segunda etapa.

É certo que o MM. Juízo *a quo* pronunciou o recorrente para ser julgado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado por asfixia (art. 121, §2º, III, do CP), com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, inclusive confissão extrajudicial e testemunhos que o colocam com a vítima na linha férrea. Manteve-se a prisão preventiva do réu por persistirem os fundamentos da cautelar e pela existência de condenação anterior por crime doloso contra a vida. Quanto ao corréu Heber dos Santos, o juízo decidiu pela impronúncia, entendendo que não há indícios suficientes de autoria, determinando a cessação das medidas cautelares. Ressaltou-se que nova denúncia poderá ser oferecida, caso surjam provas novas, a teor do art. 414, parágrafo único, CPP (fls. 511/528).

E, nesse contexto, verifica-se que a r. sentença respeitou os limites legais, sem que fosse revelada a convicção do i. magistrado singular acerca do mérito da ação, o qual se ateve em pontuar os elementos que o levaram a pronunciar o réu, pelo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Sobre o assunto, a doutrina ensina que: *“o disposto no § 1º do art. 413 deve ser considerado inconstitucional, se interpretação de maneira abrangente, ou inútil, visto de maneira restrita. A preocupação com a motivação da decisão de pronúncia é evidente, tanto que o legislador, mesmo sem necessidade de explicitar, deixou bem claro no caput: 'fundamentadamente'. No mais, o respeito à Constituição Federal se impõe, pois todas as decisões do Judiciário devem ser fundamentadas (art. 93, IX). A decisão de remeter o caso à apreciação do Tribunal Popular deve oferecer motivação suficiente para demonstrar às partes o convencimento judicial. Pretender limitá-la à materialidade e à autoria é ignorar, por completo, o amplo quadro de alegações porventura trazido pelas partes. Imagine-se que o defensor alegue legítima defesa e peça a absolvição sumária do réu. O juiz não pode simplesmente desprezar o pleito, afirmando haver materialidade e indícios suficientes de autoria, remetendo o caso ao júri. Torna-se indefeso o acusado e inconstitucional a decisão, por carência de fundamentação. Portanto, se o julgador levar em conta as teses ofertadas pelas partes, refutando-as com equilíbrio e condimento, mas indo além da mera afirmação da existência do crime e dos indícios de autoria, terá agido com acerto [...]”* (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, 19.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 869).

Nesse mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entende:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA CONFIRMADA
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE LINGUAGEM.
INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia e do acórdão confirmatório, pois as instâncias de origem tão somente demonstraram a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes, que apontam o recorrente como o autor dos fatos narrados na denúncia (homicídio qualificado pela emboscada), assim como afastaram a possibilidade de reconhecimento da absolvição sumária no *judicium accusationis*.

3. A absolvição sumária exige a afirmação de certeza quanto à presença de alguma excludente de ilicitude, enquanto a qualificadora somente pode ser arredada da apreciação dos jurados quando estreme de dúvidas sua improcedência, ausente qualquer suporte fático da sua existência nos autos, sob pena de invadir-se a competência constitucional do Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1756439/TO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).

Portanto, não merece acolhimento a preliminar defensiva de nulidade da sentença de pronúncia por suposto excesso de linguagem. Repise-se que a decisão em questão limita-se a cumprir o disposto no artigo 413, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal, expondo de forma fundamentada a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, sem incorrer em juízos de certeza ou utilizar expressões que comprometam a imparcialidade dos jurados. A mera análise comparativa das versões apresentadas pelos réus, bem como a referência à confissão extrajudicial e à contradição com os elementos dos autos, constitui exercício legítimo de motivação da decisão judicial, imprescindível à verificação do juízo de admissibilidade da acusação. Ressalta-se que não foram utilizadas expressões enfáticas ou conclusivas a respeito da culpa do acusado, tampouco houve antecipação de juízo condenatório. A argumentação lançada na sentença apenas esclarece os fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a submissão da causa ao Tribunal do Júri, sem violar a imparcialidade dos julgadores leigos ou comprometer as garantias do devido processo legal.

Afastadas as teses preliminares, passo a analisar o mérito.

Presentes os indícios suficientes de autoria e demonstrada a materialidade delitiva, não se mostrando possível, pelo menos nesta fase, o reconhecimento de qualquer causa excludente da ilicitude, era mesmo de rigor a sentença de pronúncia.

Veja-se que a materialidade decorre do boletim de ocorrência de fls. 07/10, fotografias de fls. 21/39, laudo necroscópico de fls. 74/77 e 187/201, relatório final de fls. 210/212, além do que os indícios de autoria estão presentes, dada a prova oral colhida na primeira fase do procedimento escalonado do Júri.

A testemunha Roberto da Silva Oliveira, policial civil, afirmou que o corpo apresentava um cadarço no pescoço e marcas de sulco, sendo confirmada a causa da morte como asfixia mecânica. Disse que CADU confessou parcialmente o crime e que informações apontaram os réus como autores.

A testemunha Luis Cesar Franklin, policial civil, confirmou a causa da morte como estrangulamento e relatou que testemunhas (KATY e LUCAS) indicaram os réus como autores, com motivação relacionada a drogas.

A testemunha Mário Celso Ribeiro Senne, delegado de polícia, destacou que a vítima foi colocada sobre a linha férrea para simular atropelamento. Disse que os nomes de CADU e HEBER surgiram no início das investigações e que CADU confessou.

A testemunha Rogério Miranda de Castro, maquinista, afirmou que viu o corpo sobre a linha férrea, acionou o freio de emergência, mas não conseguiu evitar o atropelamento.

As testemunhas Leandro Pavret Gomes e Rafael Willian da Silva Conceição, seguranças ferroviários, relataram que só localizaram o corpo após a passagem da locomotiva e que havia um cadarço apertado no pescoço da vítima.

A testemunha Julio César Ferreira, comerciante, relatou que viu a vítima sozinho na noite anterior, não presenciou os réus com ela.

A testemunha Katy Aline da Silva Dutra, em solo policial, afirmou que ouviu dizer que os réus estavam com a vítima e a mataram por questões ligadas a drogas. Em juízo, negou ter visto qualquer um dos envolvidos na noite dos fatos e confirmou que seu relato era baseado em boatos.

A testemunha Lucas Costa relatou ter visto o recorrente, HEBER e a vítima juntos em dois momentos na madrugada, e depois ouviu rumores de que foram os autores. Afirmou que todos pareciam tranquilos no momento em que os viu juntos.

A testemunha Rivair Barbosa Pinto Pacheco negou ter visto os réus com a vítima. Disse que viu apenas a vítima na biqueira. Suas declarações divergem das de Lucas Costa, inclusive após acareação.

A testemunha Matheus Rossato afirmou que HEBER estava em casa (na residência de Fernanda) na madrugada dos fatos,

apresentando um possível álibi.

O corréu Heber dos Santos negou o crime, alegando que viu a vítima e o recorrente, mas que saiu antes dos fatos e retornou para casa.

O acusado apresentou versões divergentes. Em sede policial, confessou ter tido relação sexual com a vítima e que esta tentou estuprá-lo, o que o levou a agredir a vítima, que caiu desfalecida. Em juízo, negou a confissão, alegando que fugiu após ver pessoas suspeitas se aproximando e que a vítima ficou para trás.

Diante de todo o conjunto probatório exposto, torna-se evidente que somente o Tribunal do Júri, na condição de juiz natural da causa, possui competência para avaliar de forma aprofundada as circunstâncias fáticas e subjetivas do delito, especialmente quanto à existência ou não de dolo na conduta do acusado, razão pela qual não há espaço, nesta fase processual, para desclassificação da imputação conforme pleiteado pela defesa, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Júri Popular.

Igualmente, afirmar neste momento processual que o recorrente não foi um dos autores do homicídio qualificado, ou mesmo sustentar sua exclusão da autoria com base em suposta fragilidade probatória, revela-se prematuro. Trata-se de questão que demanda análise aprofundada do conjunto de provas, a ser realizada pelo Tribunal do Júri, competente para julgar crimes dolosos contra a vida, não se

justificando, por ora, a absolvição sumária ou a impronúncia, sob pena de esvaziar a função constitucional do juízo natural da causa.

Como se sabe, na oportunidade da pronúncia, julga-se apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito, preservando a competência do juiz natural. (Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, 2002, Ed. RT, p. 641).

Ante o exposto, por meu voto, **afastada a preliminar, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, devendo ser o acusado levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, exatamente como constou na r. sentença recorrida.

FERNANDO SIMÃO

Relator